

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO**

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**CÍCERA THAYS COSTA POSSIDONIO**

**O BEM DE FAMÍLIA E SUA (IM)PENHORABILIDADE NAS EXECUÇÕES  
TRABALHISTAS**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2022**

CÍCERA THAYS COSTA POSSIDONIO

O BEM DE FAMÍLIA E SUA (IM)PENHORABILIDADE NAS EXECUÇÕES  
TRABALHISTAS

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UNIFACISA – Centro Universitário. Linha de Pesquisa e Área de Concentração: Direito do Trabalho, sustentabilidade e transformações sociais.

Orientador: Prof. Francisco De Assis Barbosa Jr.

CAMPINA GRANDE – PB

2022

FOLHA PARA FICHA CATALOGRÁFICA (feito pela biblioteca após a  
apresentação e aprovação do tcc.

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
–O bem de família e sua (im)penhorabilidade nas execuções trabalhistas, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM (**FALTA**).

BANCA EXAMINADORA:

\_\_\_\_\_ Prof. da  
UniFacisa, Francisco De Assis Barbosa Jr., Dr. em  
Direito pela Universidade do Minho – PT.

Orientador

\_\_\_\_\_ Prof.<sup>o</sup> da  
**UniFacisa, TITULAÇÃO**

\_\_\_\_\_ Prof.<sup>o</sup> da  
**UniFacisa, TITULAÇÃO**

# O BEM DE FAMÍLIA E SUA (IM)PENHORABILIDADE NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

Cicera Thays Costa Possidonio<sup>1</sup>

Francisco De Assis Barbosa Jr.<sup>2</sup>

## RESUMO

A normatização da impenhorabilidade do bem de família no ordenamento jurídico Brasileiro, por meio da Lei 8.009/90, foi um passo importante na proteção do mínimo existencial dos indivíduos garantindo que seja impenhorável o bem de família, qual seja, o imóvel residencial próprio da entidade familiar. No entanto, no passo em que trouxe segurança para um lado do processo, trouxe insegurança para a outra parte do processo, no passo em que, segundo a referida Lei, a parte vencida não pode sofrer uma execução se tiver como único bem, o bem de família. Neste sentido, o presente trabalho tem como objetivo central analisar a possibilidade ou não da penhora de bem de família para satisfação de débitos trabalhistas, sob a ótica da Lei 8.009/90 e entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, visto que a supramencionada lei confronta com princípios do Direito do Trabalho, o direito à dignidade do trabalhador e a natureza alimentar do crédito laboral. O estudo em tela é de cunho bibliográfico e se deu por meio da leitura de livros, artigos, relatórios e documentos legais relacionados ao tema, além de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Por meio do estudo, verifica-se que o princípio da proporcionalidade serve como balança, ponderando a possibilidade de penhora do bem de família com a natureza alimentar do crédito trabalhista e servindo como equilíbrio entre os direitos assegurados. Além disso, cada caso deve ser analisado dentro de suas particularidades, para só assim, obter uma solução coerente e justa, preservando-se, deste modo, o máximo de direitos e garantias constitucionais dos individuos.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso Superior em Direito. E-mail: tatacosta12345@gmail.com

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade do Minho – PT. Professor da UNIFACISA Centro Universitário. E-mail: francisco.barbosa@maisunifacisa.com.br

PALAVRAS-CHAVE: Bem de Família. Lei nº 8.009/90. Penhora de bem de família. Execução trabalhista.

## ABSTRACT

The regulation of the unseizability of the family asset in the Brazilian legal system, through Law 8.009/90, was an important step in protecting the existential minimum of individuals, ensuring that the family asset, that is, the entity's own residential property, is unseizable. familiar. However, to the extent that it brought security to one side of the process, it brought insecurity to the other part of the process, whereas, according to the aforementioned Law, the losing party cannot be executed if it has as its only good, the good family's. In this sense, the present work has as main objective to analyze the possibility or not of the attachment of family property to satisfy labor debts, from the perspective of Law 8.009/90 and jurisprudential understandings on the subject, since the aforementioned law confronts with principles of Labor Law, the right to dignity of the worker and the food nature of labor credit. The study on screen is bibliographic and took place through the reading of books, articles, reports and legal documents related to the subject, as well as jurisprudential understandings on the subject. Through the study, it appears that the principle of proportionality serves as a balance, empowering the possibility of attachment of the family good with the food nature of the labor credit and serving as a balance between the guaranteed rights. In addition, each case must be analyzed within its particularities, in order to obtain a coherent and fair solution, thus preserving the maximum of constitutional rights and guarantees.

KEYWORDS: Family good. Law N°. 8009/90. Family asset pledge. Work execution.

## 1. INTRODUÇÃO

O instituto do bem de família, disposto na Lei nº 8.009 de 1990, tem como base o direito constitucional social a moradia (consagrado em nosso ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 26 do ano de 2000 e previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988) e é, segundo a lei acima citada, um bem impenhorável. Tal instituto assegura que um imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, se torne um bem impenhorável de acordo com as formas e condições previstas na lei.

No entanto, no passo em que a impenhorabilidade do bem de família assegura o direito à moradia e à dignidade do devedor, ameaça direitos tão importantes quanto, se aplicado na

seara trabalhista, como o direito à dignidade do trabalhador e a natureza alimentar do crédito laboral, principalmente quando este último não pode ser satisfeito, porque o único bem que poderia ser passível da penhora, está assegurado pela Lei 8.009/90, e detém o status de impenhorável.

Nesse sentido, a importância do presente estudo se justifica em face das dificuldades enfrentadas pela parte que fica no “prejuízo” durante uma execução num processo em que o devedor só tem como bem, o imóvel residencial da entidade familiar, que é, segundo a Lei 8.009/90, impenhorável, além do embate entre o direito à moradia e importantes direitos trabalhistas.

As questões que nortearão o desenvolvimento desse artigo estão centradas na seguinte problemática: Pode, um bem de família, ser objeto de penhora num processo trabalhista, a fim de satisfazer o débito do devedor que tem como único bem que poderia ser penhorado, o bem de família? Como ponderar o que deve prevalecer entre o direito à moradia do devedor e importantes direitos trabalhistas?

Assim, constitui como objetivo geral deste trabalho, analisar a possibilidade ou não da penhora do bem de família para satisfação de débitos trabalhistas, tomando por base, o direito à moradia, e o direito à dignidade do trabalhador e a natureza alimentar do crédito laboral.

Os objetivos específicos são: detalhar todo o processo histórico que originou o bem de família no ordenamento jurídico Brasileiro, definindo também seu conceito e principais características; diferenciar as espécies de bem de família presentes no nosso ordenamento; apresentar os principais e mais recentes entendimentos jurisprudenciais acerca da possibilidade ou não da penhora do bem de família; analisar o direito constitucional à moradia e o direito à dignidade do trabalhador, bem como a natureza alimentar do crédito laboral, observando o peso de casa direito e o que deve prevalecer dentro do processo; e apontar as possíveis exceções à impenhorabilidade do bem de família, se existentes.

Quanto à metodologia, o presente trabalho é, quanto à natureza, uma pesquisa básica que visa produzir conhecimento científico e examinar questões teóricas fundamentais sobre a impenhorabilidade do bem de família, mas sem se preocupar necessariamente com a possível aplicação prática daquilo que se produziu. O estudo se caracteriza também por ser do tipo exploratório, com o intuito de obter maior familiaridade com o problema levantado.

No tocante aos procedimentos técnicos, é uma investigação bibliográfica, no passo em que se desenvolveu com base em materiais já existentes sobre o tema, como livros e artigos científicos, além de entendimentos doutrinários e os paradigmas recentes à luz da jurisprudência dos tribunais superiores, com o fim de colocar o pesquisador em contato direto

com materiais já escritos sobre o tema. A pesquisa também faz uso do método dedutivo, na medida em que parte de uma situação geral, qual seja o estudo da impenhorabilidade do bem de família disposto na Lei nº 8.009 de 1990, para uma situação específica: a aplicação da referida norma na justiça do Trabalho.

## 2. ORIGEM E CONCEITO DO BEM DE FAMÍLIA

### 2.1. Origem do bem de família

O bem de família surgiu nos Estados Unidos num período conturbado devido a um endividamento desenfreado decorrente da facilidade de crédito oferecida pelos bancos europeus que ali se instalara pós colonização inglesa.

Sobre esse período, dispõe Duarte (2014):

Após o fim da colonização inglesa, os bancos europeus resolveram se fixar nos Estados Unidos, pois enxergavam ali um grande potencial de desenvolvimento e a possibilidade de lucrar mais. Para isso, os bancos geraram uma grande facilidade de crédito, sem exigência de garantias para o cumprimento dessa obrigação, e a facilidade do crédito levou os americanos a abusarem dos empréstimos e à uma desenfreada atividade especulativa que gerou um enorme endividamento dos americanos, de maneira que não havia mais como sustentar ou contornar a situação.

Nesse contexto de facilidade de crédito sem exigir sequer garantia de pagamento, iniciou-se uma crise econômica que atingiu não só os bancos, mas, afetou diretamente o preço dos produtos agrícolas e resultou numa inadimplência em massa, fazendo com que os bancos não vissem outra saída que não fosse penhorar as casas, imóveis, terras, animais, dos devedores.

A penhora dos bens fez com que os colonos retornassem ao seu local de origem (grande maioria da Costa leste americana e Europa), num período em que na verdade, se buscava o contrário: a colonização e a permanência dos colonos no território Oeste americano, e deixou os moradores das regiões afetadas, beirando à miséria.

Diante desse cenário, visando proteger as famílias do desabrigo e consequente desestruturação, em 1839 foi criada a Lei do *Homestead Exemption Act*, por Abraham Lincoln, na República do Texas. Lei esta que tinha por objetivo o incentivo à colonização e a permanência dos colonos no oeste americano e instituiu, entre outras coisas, a impenhorabilidade por qualquer execução judicial, dos imóveis rurais destinados à moradia familiar, contendo o seguinte teor:

De e após a passagem desta lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de fieri facias ou outra execução, emitido por qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor, todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 200 dólares, todos os

instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato, são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora (*Digest of the Laws of Texas* § 3.798).

Aqui no Brasil, no entanto, o instituto do bem de família só ganhou vez no Código Civil de 1916, mais precisamente em seu artigo 70, o qual dispôs que o chefe de família poderia voluntariamente dar caráter de impenhorabilidade ao imóvel residencial de família, garantindo que o bem não respondesse por dívidas, exceto as oriundas de impostos relativos ao próprio imóvel. Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo dava mais detalhes dessa impenhorabilidade: a mesma seria válida enquanto vivessem os cônjuges e até que os filhos atingissem a maioridade civil.

Mas apesar de já estar prevista desde o código civil de 1916, o procedimento para instituir o bem de família só veio a surgir no Código de Processo Civil de 1939, a partir do artigo 647 ao artigo 651 do mesmo código, com complemento da Lei n. 6.015/1973, mais conhecida como Lei de Registros Públicos, em seus artigos 260 a 265.

Porém, o procedimento para instituir o bem de família de forma voluntária não foi muito aceito pela sociedade da época por conta de sua complexidade e burocracia nos trâmites, motivos pelos quais o instituto não obteve aceitação, tampouco êxito. E foi somente por meio da Medida Provisória n. 143, que foi futuramente transformada na Lei n. 8.009/1990, que surgiu o instituto do bem de família legalmente instituído, o qual foi amplamente aceito em virtude da facilidade nos trâmites e por ser automaticamente aplicável aos casos que preenchessem os requisites dispostos na MP.

Hoje, existem as duas modalidades previstas em nossa legislação, ambas vigendo ainda: o bem de família legal, instituído pela Lei n. 8.009/1990 e o bem de família voluntário, antes disposto no código civil de 1916 e atualmente vigente no Código civil de 2002, em seus artigos 1.711 ao 1.722, as quais serão abordadas de forma mais aprofundada mais adiante.

## 2.2. Conceito do bem de família

Com o intuito de proteger a entidade familiar das crises econômicas, bem como resguardar a casa dos negócios de fora do lar, não deixando que esses problemas alheios atinjam a entidade familiar, o legislador brasileiro criou o instituto do Bem de Família, que confere uma tutela especial à família e preserva direitos importantes como o direito à moradia, proteção à dignidade e à personalidade da pessoa humana.

Nesse mesmo sentido, de acordo com Mendonça (1956 apud SANTOS, 2003, p. 250), “o bem de família é uma porção de bens definidos que a lei ampara e resguarda em benefício da família e da permanência do lar, estabelecendo a seu respeito à impenhorabilidade limitada e uma inalienabilidade relativa”.

Já segundo Azevedo (2002, p. 356), “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

Bem de família, portanto, “é o imóvel destinado à moradia de uma família, bem como todos os bens que o guarneçem, que não podem, excetuadas certas e específicas hipóteses, ser objeto de penhora para pagamento de dívidas judiciais” (LÔBO, 2011).

Há, ainda, alguns requisitos para que se caracterize um bem de família. Gonçalves (2015) dispõe que:

Considera-se requisito básico para a caracterização do bem de família que o prédio seja residencial. Há também que constituir residência efetiva da família. Não pode, portanto, tratar-se de um terreno em zona urbana ou rural nem prédio que não se preste a esse fim, como galpão industrial, loja comercial, posto de gasolina, obra inacabada etc., salvo se devidamente comprovada a mudança de destinação ou a sua adaptação para imóvel residencial.

Portanto, todo imóvel urbano ou rural, próprio do devedor ou de sua entidade familiar, que seja utilizado por ele ou sua família como imóvel residencial, é impenhorável e, conforme artigo 1º da lei 8.009/90, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, salvo nas hipóteses previstas em lei.

### **3. MODALIDADES DE BEM DE FAMÍLIA**

Como já citado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro adotou as duas modalidades de bem de família: o bem de família voluntário ou convencional, disciplinado pelos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil, e o bem de família legal ou obrigatório, que é regulado pela Lei 8.009/90.

O bem de família voluntário depende da manifestação de vontade do agente, permitindo que se destine um imóvel seu para sua moradia, protegendo seu grupo familiar contra execuções de dívidas, salvo das execuções fiscais relativas ao próprio imóvel. Ele deve ser constituído por meio de escritura pública, testamento ou doação.

Já o bem de família legal consiste numa proteção compulsória ao imóvel residencial da entidade familiar, independente de ato de vontade de seu titular e independente de registro, e se aplica a todas as famílias sem distinção.

O principal efeito da constituição do bem de família, seja ele na forma voluntária ou legal, é que o imóvel não será passível de penhora judicial para a garantia de dívida posterior, mas ambos os tipos tem suas exceções à impenhorabilidade, as quais serão tratadas num outro capítulo.

### 3.1. Bem de família voluntário

O bem de família voluntário consiste num ato de cautela e de vontade do proprietário do imóvel, a fim de garantir proteção ao patrimônio da entidade familiar contra futuras execuções, já que torna impenhorável e inalienável o bem de família.

O código Civil de 2002, em seu artigo 1.711 disciplina o instituto como parte do patrimônio instituído bem de família pelos cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, não ultrapassando um terço do patrimônio existente ao tempo da instituição.

Segundo Palsen (2008), voluntário é aquele bem de família instituído por membro ou entidade familiar que pode ser realizado por testamento ou escritura pública.

Já Carvalho (2018), dispõe que:

A proteção depende de ato voluntário, uma vez que deve ser constituído, formalmente, pelo proprietário sozinho, pelos cônjuges, companheiros ou responsáveis pela família mono parental, por meio de escritura pública. Ou pode ser instituído, também, por terceiros, através de testamento ou doação, dependendo, neste caso, de aceitação expressa da entidade familiar beneficiada.

Esta modalidade pode ser realizada por testamento ou escritura pública, e existe a mais tempo em nosso ordenamento jurídico, pois estava previsto desde o código civil de 1916 em nossa legislação e continua, ainda hoje, vigente no código civil de 2002, no artigo 1.711 e seguintes do Código Civil de 2002.

\Sobre constituir bem de família voluntário, Paulsen (2008) dispôs:

Para que haja a sua constituição o bem de família voluntário deve apresentar os seguintes requisitos: propriedade do bem por parte do instituidor, destinação específica de moradia da família e a solvabilidade do instituidor. Cabe destacar, que ausentes qualquer dos requisitos, não teremos a constituição do bem de família, podendo o mesmo sofrer penhora ou ser alienado.

A utilização desse instituto, no dia a dia, é bem pouca, devido a burocracia dos vários requisitos (propriedade do bem por parte do instituidor, destinação específica de moradia da família e a solvabilidade do instituidor). Além disso, grande parte das famílias em nossa sociedade possui apenas um imóvel e, nesta condição de único imóvel, já é considerado legalmente bem de família independentemente de instituição.

Essa modalidade de bem de família, conforme artigo 1719 do Código Civil, se extingue com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não sujeitos à curatela como descrito no artigo 1722 do Código Civil de 2002, ou por ordem do juiz, à requerimento dos interessados, desde que, comprovada a impossibilidade da manutenção do bem de família nas condições em que foi instituído.,

### 3.2. Bem de família legal

Diante da necessidade de proteção especial às famílias que possuem apenas um imóvel residencial e a possibilidade deste bem ser passível de alguma constrição judicial prejudicando a entidade familiar, surgiu outra modalidade de bem de família com a Lei n. 8.009/90, como uma espécie de proteção automática eficaz do Estado em proteger imóvel residencial da entidade familiar, já que não é a realidade de todas as famílias terem condições ou informações suficientes para resguardar juridicamente sua moradia.

Nesse sentido, dispõe artigo 1º da Lei 8.009/90:

Art.1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Segundo Fuhrer (2006, p.115), “bem de família legal é o instituído pela Lei 8.009, de 2.3.90, que estabeleceu impenhorabilidade de imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, independentemente de qualquer ato ou providência dos interessados”

Assim, o instituidor do bem de família legal é o próprio Estado e não há a exigência de registro para a validade da instituição, já que esta acontece de forma automática. Essa modalidade de bem de família, trazida pela lei 8.009/90, ampliou o objeto de proteção incluindo não só o imóvel rural e urbano destinado à moradia, mas também os móveis de sua residência. Além disso, a lei dispõe que havendo dois ou mais imóveis que sirvam à entidade familiar, como residência, deverá ser escolhido aquele que desejarem que seja constituído como Bem de Família. Caso não escolham, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor.

Nesse sentido, é claro que as duas espécies de bem de família se divergem no sentido de que, o bem de família voluntário decorre da vontade dos interessados, sendo necessário, ainda, o atendimento de certas formalidades e requisitos para sua instituição, ao tempo em que o bem de família legal não depende de manifestação do seu instituidor e não está

condicionado a qualquer formalidade, bastando residir no imóvel para torna-lo, por força de lei, impenhorável.

#### **4. A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A impenhorabilidade do bem de família se aplica em várias áreas do nosso ordenamento, seja na Justiça comum, ou em áreas especializadas, como a seara trabalhista, por exemplo. Na Justiça Comum, ela tem como escopo, proteger os economicamente mais fracos de credores que, na maioria das vezes, possuem um poder econômico superior ao dos devedores, pois protegendo o devedor, parte mais frágil da relação processual, assim como sua família, resguarda uma existência digna e embasada em princípios humanitários e sociais existentes em nosso ordenamento.

Nesse sentido, disciplina o Juiz do Trabalho Leonardo Dias Borges:

Com nítido objetivo de proteger a família, abrigando-a de forma mais segura contra a incansável ganância das entidades financeiras, de inescrupulosos agiotas que, na tentativa inconsequente de auferir lucros cada vez mais elevados, de forma quase sempre indecorosa, escabrosa, buscam apoderar-se do patrimônio dos devedores, exsurgiu o instituto do bem de família.(BORGES, 2003).

Quanto a aplicabilidade da impenhorabilidade do bem de família na seara trabalhista, a Lei n.8.009/90 prevê em seu artigo 3º que esta é possível. Vejamos:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

(...)

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, **trabalhista** ou de outra natureza

No entanto, apesar do artigo prever a impenhorabilidade do bem de família também na seara trabalhista, tal disposição não é pacífica e aceita de forma imperativa. Isto se dá porque de um lado temos a proteção à família e o seu direito de moradia, e por outro lado temos a preservação da dignidade do trabalhador, que necessita do seu crédito trabalhista para seu sustento e de sua família.

Assim, esse é o grande embate da impenhorabilidade do bem de família na Justiça Trabalhista: esta não ser compatível, entre outras razões, com a natureza alimentar do crédito trabalhista, nem com os princípios do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção,

princípio da efetividade e da finalidade social do processo trabalhista, ou, por outro lado, a possibilidade dela sempre aplicada, uma vez que a lei objetiva resguardar a dignidade do devedor.

Nesse sentido, dispõe Giordani (2014):

Essa diferença, que não é de pouca significação, é que faz com que alguns entendam que, na Justiça do Trabalho, não haveria espaço para aplicação da lei 8.009, já que, se aplicada, não se estaria protegendo a parte mais fraca, mas sim o mais forte, economicamente falando, sendo claro e irrecusável que, entre o empregado que não recebe seu salário e o empregador que não paga, há de se dispensar tutela àquele e não a este, mesmo porque, a razão do Direito do Trabalho, com evidente repercussão no Processo do Trabalho, é a proteção do empregado, economicamente mais fraco, atento a que, do contrário, esse ramo do direito poderia perder sua identidade, e com ela sua finalidade.

Assim, a impenhorabilidade do bem de família seria totalmente incompatível com a própria fundamentação básica do Direito do Trabalho, qual seja a proteção da parte financeiramente mais fraca.

## **5. EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

Diante do exposto nos capítulos anteriores, é sabido que a regra, em nosso ordenamento, é a impenhorabilidade do bem de família. No entanto, o mesmo ordenamento também traz algumas exceções à esta impenhorabilidade, as quais podem ser encontradas no artigo 3º da lei 8009/90. Assim, ainda que se trate do único bem imóvel do casal ou entidade familiar, o bem de família poderá responder e ser passível de penhora nas hipóteses elencadas no referido artigo:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - (Revogado pela Lei Complementar no 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a resarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

VIII - para cobrança de crédito constituído pela Procuradoria-Geral Federal em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial recebido indevidamente por dolo, fraude ou coação, inclusive por terceiro que sabia ou deveria saber da origem ilícita dos recursos. (BRASIL, 1990, [s.p])

Sobre o inciso II e IV, Meneses (2015) dispôs:

Se referem aos contratos que têm como finalidade o financiamento da própria moradia, incluídos aqui os financiamentos para aquisição e para reforma do bem, assim como as dívidas em decorrência da propriedade do imóvel, como taxas condominiais e Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU). Deste modo, caso se torne inadimplente em relação aos pagamentos de algum desses valores, a impenhorabilidade do bem de família não poderá ser usada como matéria de defesa, subsistindo a penhora até que se prove que os créditos não se destinaram à construção ou manutenção da moradia (MENESES, 2015).

Sobre o inciso III, segundo Proença (2018), os créditos decorrentes de pensão alimentícia são considerados verbas alimentares, ou seja, prioritárias, e, caso se torne inadimplente nelas, também não se aplica a impenhorabilidade do bem de família.

Em relação ao inciso V, trata-se de hipótese em que o bem de família é gravado, voluntariamente, com garantia real de hipoteca. Assim, quando o imóvel é, voluntariamente oferecido em garantia, a impenhorabilidade não poderá ser oposta quando o credor hipotecário buscar a execução da garantia.

Contudo, os tribunais têm entendido que é preciso ter cuidado com a possibilidade de penhorar imóvel dado como garantia real em hipoteca, argumentando ser necessário que a dívida pelo imóvel tenha beneficiado a entidade familiar (PROENÇA, 2018).

Outra exceção, insculpida no inciso VI, é de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica se ele foi comprado como resultado de ações criminosas, ou quando se está diante de uma sentença penal condenatória que se destina à propositura da ação indenizatória ex delicto. Ou seja, se o proprietário foi condenado na esfera criminal pelo mesmo motivo que ensejou o processo civil.

Ainda tem-se o inciso VII que versa sobre a possibilidade de penhora dos bens de família do fiador em contratos de locação.

A impenhorabilidade que recai sobre o bem de família involuntário também não é absoluta, conforme preleciona o art. 2º da Lei 8.009/90, exclui-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos.(DINIZ, 2010).

Esclarece Gonçalves (2015. p. 235):

O parágrafo único do art. 2º da citada Lei n. 8.009/90 resguarda da penhora, no caso de imóvel locado, os bens móveis pertencentes ao locatário e que guarneçam a residência por ele ocupada. O benefício pode ser estendido ao comodatário. O aludido dispositivo impõe, todavia, como condição, que os aludidos imóveis estejam quitados, para evitar que alguém adquira, mediante financiamento, móveis e equipamentos para a residência, imbuído de má-fé, com a intenção dolosa de não os pagar e, ao depois, pretender prevalecer-se dos benefícios legais numa execução.

Apesar da falha e omissão da Lei n. 8.009/90, tem-se admitido também a penhora do bem de família por não pagamento de despesas condominiais. Nesse caso, o termo “contribuições”, mencionado no inciso IV do artigo 3º da Lei 8009/90, não exprime apenas a

contribuição de melhoria, mas também a mensalidade correspondente ao rateio condominial. (GONÇALVES, 2015).

## **6. IMPORTANTES E RECENTES ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA**

A impenhorabilidade do bem de família foi assunto em grandes tribunais do Brasil nos últimos anos, inclusive nos Tribunais Superiores. Vejamos algumas decisões:

### **6.1. STF: bem de família de fiador pode ser penhorado para quitar dívida de aluguel comercial**

O Plenário do STF julgou constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contratos de locação residenciais e comerciais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1307334, com repercussão geral, neste ano de 2022. O recurso tinha como fundamento que o direito constitucional à moradia deve se sobrepor à execução da dívida de aluguel comercial e que a constitucionalidade da penhora de bem de família do fiador de contrato de locação, deve ser aplicada apenas aos contratos de locação residencial, e foi interposto por um fiador contra decisão do TJ-SP, que confirmou a penhora de seu único imóvel, dado como garantia de um contrato de locação comercial:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.307.334**

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. ARTIGO 3º, VII, DA LEI 8.009/1990. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. RESPEITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE, À LIVRE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. NÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Os fundamentos da tese fixada por esta CORTE quando do julgamento do Tema 295 da repercussão geral (É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000), no tocante à penhorabilidade do bem de família do fiador, aplicam-se tanto aos contratos de locação residencial, quanto aos contratos de locação comercial.

(...)

9. Recurso Extraordinário DESPROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1127: **É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial.**

### **6.2. TST: é impenhorável o bem de família que não era residência dos proprietários**

A Segunda Turma do TST entendeu que um imóvel pertencente aos sócios de uma empresa de Comércio, Importação e Exportação é impenhorável por se tratar do único bem da família. Segundo a relatora do recurso de revista, ministra Delaíde Miranda Arantes, o fato de a filha do sócio morar no local **não descaracteriza** a impenhorabilidade do bem de família,

entendimento que já tinha sido pacificado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da **Súmula 486 do STJ** que diz: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”:

PROCESSO N° TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 1. O art. 1º da Lei 8.009/90 dispõe ser impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, estabelecendo ainda o art. 5º que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a referida lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, o que se verificou no presente caso. 2. No caso em exame, conforme consta no acórdão recorrido, é incontroverso que o imóvel penhorado segue sendo utilizado pela entidade familiar, precisamente pela filha dos executados, mas, mesmo assim, o Tribunal Regional manteve a constrição sobre o imóvel, sob o fundamento de que os recorrentes não residem no imóvel penhorado. 3. Todavia, o fato de o imóvel ser o único de propriedade dos executados, utilizado para residência de sua entidade familiar, é o bastante para assegurar a garantia da impenhorabilidade prevista na referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

#### 6.3. STJ: imóvel único adquirido no curso da execução pode ser considerado bem de família impenhorável

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o imóvel adquirido no curso da demanda executiva pode ser considerado bem de família, para fins de impenhorabilidade. Essa decisão, proferida em 14/12/2021 confirmou acórdão do TJ-SP que proibiu a penhora do único imóvel de devedores com comprovada residência no local, mesmo tendo sido adquirido no curso da execução, por considerá-lo bem de família legal:

RECURSO ESPECIAL N° 1.792.265 - SP (2018/0317074-1)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM DE FAMÍLIA LEGAL E CONVENCIONAL. COEXISTÊNCIA E PARTICULARIDADES. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. OBRIGAÇÕES PREEXISTENTES À AQUISIÇÃO DO BEM. BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÕES POSTERIORES À INSTITUIÇÃO.

(...)

5. Para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame. 6. Recurso especial não provido.

#### 6.4. TRT: impossibilidade de penhora de bem de família pra pagar dívida trabalhista

No julgamento de um agravo de execução em que um trabalhador pediu que fosse relativizada a impenhorabilidade do bem de família, por haver conflito entre a natureza

alimentar do crédito trabalhista e o princípio da execução menos gravosa para o executado,, a 9<sup>a</sup> Turma do TRT da 1<sup>a</sup> Região não autorizou a penhora do único imóvel de um dos sócios de uma empresa para pagamento de dívida decorrente de relação de emprego. A decisão foi unânime.

Observou em seu voto o desembargador Ivan Alemão Ferreira:

PROCESSO: 0156600-98.2006.5.01.0062 – AP Acórdão 9<sup>a</sup> Turma IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO APLICAÇÃO DA RELATIVIZAÇÃO. Entendo que a lei não concedeu ao juiz o poder de relativizar o bem de família. Porém, ainda que se adotasse a tese do recorrente, não se trata daquele caso excepcional em que o executado mora em uma mansão ou vive vida de luxo excessivo.

6.5. TST: penhora de bem de proprietária de apartamento que não conseguiu provar que o alugava para subsistência

O TST rejeitou o recurso da proprietária de um apartamento penhorado para o pagamento de dívidas trabalhistas da empresa da qual seu marido era sócio. Ela não conseguiu provar que o imóvel era alugado para subsistência. A proprietária tentou desconstituir a penhora com o argumento de que se tratava do único imóvel do qual era titular, juntamente com o marido (na ocasião, desempregado). Segundo ela, a residência fora alugada para complementar a renda do casal, que residia na casa de familiares. Entre outros argumentos, ela alegou violação da Lei 8.009/1990, que impede a penhora de imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, mas não convenceu a Turma. A decisão foi unânime:

PROCESSO Nº TST-RO-1001862-85.2015.5.02.0000  
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC DE 1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 8.009/90. SÚMULA 410 DO TST. IMPROCEDÊNCIA.  
(...)

3. O Juízo prolator da sentença rescindenda julgou improcedente o pedido deduzido em embargos de terceiro, fundamentando que o imóvel estava desocupado e não era utilizado para moradia ou aluguel destinado à subsistência. 4. É bem verdade que a circunstância de a Autora não residir no imóvel penhorado não impediria o reconhecimento de que o bem estaria protegido pela norma do art. 1º da Lei 8.009/1990. Nesse sentido, a Súmula 486 do STJ e precedentes do TST. Sucede, no caso, que não está assentada na decisão rescindenda qualquer informação acerca de se tratar do único imóvel de propriedade da Autora, também não existindo provas de que estivesse alugado ou de que a destinação da respectiva renda fosse o custeio de moradia ou subsistência da família. Nesse cenário, a alegação da Autora de que a constrição judicial recaiu sobre o seu único imóvel, com ofensa ao art. 1º da Lei 8009/90, ou que a desocupaçao decorre de determinação judicial em ação de despejo não pode ser confirmada, ante o óbice da Súmula 410 do TST. Com efeito, a análise em torno da adequada compreensão da situação de fato vivenciada pelos litigantes, quanto à penhorabilidade ou impenhorabilidade do imóvel apreendido na ação matriz, sob o enfoque da violação do art. 1º da Lei 8.009/1990, não pode ser realizada em sede rescisória, conforme a diretriz da Súmula 410 do TST. Precedentes. Recurso conhecido e não provido.

## 6.6. TRT: impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública

Em decisão de relatoria do desembargador Lucas Vanucci Lins, a Segunda Turma do TRT da 3<sup>a</sup> Região entendeu que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública e pode ser arguida a qualquer tempo, até se exaurir a execução, ao dar provimento parcial ao recurso do devedor num processo de execução trabalhista, que pretendia a desconstituição da penhora, ao argumento de que se tratava de bem de família, no processo nº 0130800-89.2005.5.03.0113.

O devedor invocou a Lei 8.009/90, que proíbe a penhora do bem de família, assim considerado o imóvel utilizado como moradia pelo casal ou entidade familiar, nos termos dos artigos 1º ao 5º da lei citada. No entanto, as alegações do devedor não chegaram a ser apreciadas pelo juízo da 34<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Belo Horizonte, responsável pela execução do crédito trabalhista, que não conheceu dos embargos à execução opostos pelo devedor. O entendimento do juízo da execução foi de que a questão havia sido atingida pela preclusão temporal, uma vez que a penhora do imóvel havia ocorrido há quase três anos.

Ao apreciar o recurso, o relator observou que os embargos à execução haviam sido apresentados pelo devedor antes da arrematação do imóvel e que a impenhorabilidade do bem de família, por ser questão de ordem pública, não sofre os efeitos da preclusão, podendo ser alegada pelo interessado em qualquer tempo e grau de jurisdição, até a arrematação.

## 7. A EXECUÇÃO E O CRÉDITO TRABALHISTA: ASPECTOS IMPORTANTES

A execução consiste num conjunto de atos judiciais destinados à satisfação da obrigação não voluntariamente satisfeita pelo devedor, mas que foi compulsoriamente obtida em título judicial ou extrajudicial na Justiça do Trabalho. Atualmente, a execução é uma ação que recai principalmente sobre o patrimônio do devedor, mas nem sempre foi assim.

Antigamente, a execução tinha caráter pessoal, ou seja, não recaia sobre o patrimônio do devedor, mas sim, na pessoa do devedor. Por exemplo, caso o devedor não cumprisse sua obrigação perante o credor, a execução fazia-se na sua pessoa, podendo este ser escravizado, vendido pelo credor para fora da cidade ou morto, como forma de pagamento.

De acordo com Paula (2002), desde o período do Direito Arcaico, num período que ficou conhecido como das *legis actiones* – ações da lei – (754 a.C. até 149 a.C.) que a execução funcionava dessa forma, recaíndo na pessoa do devedor, e não em seu patrimônio.

Somente com o passar dos anos a execução sofreu algumas mudanças significativas,

principalmente para o devedor, pois a execução passou de pessoal à patrimonial e quem responderia pela dívida agora, era o patrimônio do executado, assim como é até os dias de hoje.

A execução é um instituto que recai em diversas áreas do nosso ordenamento, inclusive na trabalhista, a fim que seja satisfeita a obrigação que não foi satisfeita por vontade própria do devedor. No entanto, na grande maioria das vezes, a execução acaba sendo um período complicado para o credor, que geralmente é um trabalhador que precisa que aquele título seja brevemente executado para que este receba sua devida prestação.

A demora na entrega da prestação jurisdicional e da efetividade da execução traz descontentamento, angústias e incertezas, abre brechas para novos conflitos entre o credor e o devedor, além de estimular o descumprimento da sentença, além de outros problemas.

Além disso, há também no nosso ordenamento jurídico, alguns entraves à efetividade da execução no processo do trabalho, como o caso das regras relativas à impenhorabilidade do bem de família, já citado nos capítulos anteriores, principalmente porque algumas regras visam assegurar a dignidade mínima ao devedor, resguardando o seu direito à moradia, mas por outro lado, a natureza alimentar do crédito trabalhista pode ser comprometida, ferindo os princípios protetivos do direito laboral.

Nesse sentido, Neves (2005) dispõe:

Atualmente, diante do manifesto fracasso do processo de execução por quantia certa, perguntamos se não estaria o legislador pátrio exagerando na proteção do devedor, em evidente e injusto detimento do credor. Obviamente que não se pretende com tal afirmação glorificar ou ainda justificar métodos ultrapassados na busca da satisfação do direito, como a responsabilidade pessoal da Lei das XII Tábuas ou os métodos de infâmia conhecidos na Idade Média. O que nos preocupa é se não estaríamos na tal “humanização” da execução, esquecendo-se por muitas vezes que o credor também é humano, e sofre ao não receber seu crédito diante da ineficácia do processo executivo.

Quanto à proteção dos créditos trabalhistas pelo legislador, desde o Código Comercial de 1850, mais precisamente nos artigos 470, item I, e 475 era previsto que nos casos de quebra ou insolvência do armador do navio, os salários dos trabalhadores teriam preferência sobre o preço do navio diante de outros credores da massa.

Atualmente, essa proteção também existe, visto que os créditos trabalhistas são dotados de natureza alimentar, tratando-se também de crédito privilegiado perante outros credores, conforme dispõe o artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois configuram patrimônio social mínimo dos trabalhadores, essencial à sua sobrevivência e necessidades básicas vitais.

A proteção especial conferida ao crédito trabalhista, em razão de sua natureza

alimentar está ligada com o Princípio da Proteção, no sentido de que o Direito do Trabalho proteja sempre a parte mais frágil de sua relação jurídica: o trabalhador.

No entanto, é de conhecimento de todos que a relação jurídica trabalhista é essencialmente desigual, entre outras razões, porque o empregador possui um poder muito maior sobre seu empregado, que o empregado sobre o empregador. Diante disso, o Estado se preocupou em criar normas que assegurem relações jurídicas de trabalho em condição de igualdade, mas que, infelizmente, nem sempre são eficazes.

## **8. O EMBATE ENTRE O DIREITO À MORADIA E OS DIREITOS TRABALHISTAS**

Os princípios constitucionais são providos de normatividade, sendo considerados valores primordiais e base do sistema normativo. Assim, as normas que consagram direitos fundamentais possuem natureza de princípio por possuírem um forte conteúdo axiológico, e têm como característica marcante sua relatividade, ou seja, não são direitos de caráter absoluto e, na hipótese de colisão é possível sobrepor um sobre o outro, a fim de buscar solução mais justa quando aplicada ao caso concreto.

Para Kelsen (1998), “o ordenamento jurídico constitui sistema hierárquico de normas e a validade de cada norma está relacionada a fundamento em preceito hierarquicamente superior”. No nosso ordenamento jurídico, temos a Constituição Federal como fonte de validade de todas as normas, e é a partir dela que decorre o sistema de normas jurídicas, composto de princípios e regras que regem todo sistema jurídico.

Já para Barroso (2009) “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”. Ou seja, além de analisar o caso concreto para saber qual direito deve prevalecer sobre outro, o princípio da proporcionalidade também auxilia nessa tarefa extremamente delicada. Este princípio busca a ponderação dos direitos fundamentais, para que estes se apliquem de forma mais justa no caso concreto.

Segundo Nery (2002, p. 161), “o princípio da proporcionalidade pode ser denominado como lei da ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo, para que se alcance a solução concreta mais justa”.

O fato é que a Justiça Trabalhista fica diante de um conflito de direitos fundamentais: de um lado o direito à moradia, atribuído ao devedor e sua família como direito social, e de outro, o direito à dignidade do credor trabalhista a ter seu crédito satisfeito adequadamente.

Mas nas execuções trabalhistas, também se aplica o princípio da proporcionalidade. É

o que afirma Schiavi (2013):

À luz dos princípios da razoabilidade, da equidade e da justiça no caso concreto, pensamos que a regra da impenhorabilidade absoluta do salário deve ser relativizada na execução trabalhista, uma vez que, tanto o reclamante, como o executado postulam verbas de índole alimentar.

A aplicação da Lei 8.009/90 no âmbito trabalhista, mesmo que se paute na natureza alimentar do crédito laboral e nos princípios específicos do direito do trabalho, ou se baseie na proteção especial à família e no direito à moradia, conferido a todos os cidadãos, é certo que sua aplicação ou não, de forma exclusiva, pode levar a injustiças e a violação de direitos fundamentais.

Nesse sentido, aplicar o princípio da proporcionalidade como solução para o embate envolto na impenhorabilidade do bem de família na Justiça do Trabalho constitui-se como mecanismo para estabelecer equilíbrio entre o direito à moradia do devedor e sua família e o direito do trabalhador à efetiva tutela executiva e ao recebimento do que lhe é devido, assegurando sua dignidade.

Assim, tendo em vista que a Constituição Federal não estabelece ordem de preferência dos direitos fundamentais, a proporcionalidade em sentido estrito deve ser analisada no caso concreto, preservando o equilíbrio entre valores e bens em ponderação, fazendo-se presente clara proporção entre a limitação de um direito fundamental para garantia e respeito de outro direito fundamental de igual importância.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir do presente estudo, percebe-se que o Homestead promoveu um forte impacto social e foi um ponto crucial para a implementação do bem de família em todo o mundo, no passo em que objetivava o desenvolvimento de uma sociedade em que os cidadãos tivessem o mínimo necessário a uma vida digna, impedindo a penhorabilidade da entidade familiar e fazendo com que o instituto do bem de família se espalhasse aos demais estados e, futuramente, sendo adotado por todas as legislações do mundo ocidental, inclusive a do Brasil.

Além disso, a implementação da Lei 8.009/90 aqui no Brasil fomentou ainda mais a proteção ao bem de família e à sua impenhorabilidade, já que a norma foi criada também no intuito de promover extrema proteção à entidade familiar, e com a finalidade de, não só proteger o devedor, mas sim a entidade familiar como um todo, seja ela um casal, ou qualquer

outra forma de entidade familiar, assegurando moradia digna a eles, e livrando seu imóvel de execuções judiciais, salvo as exceções previstas em lei.

Foram observados, no decorrer do trabalho, vários aspectos que mostraram que a intenção do legislador era dar essa maior proteção à dignidade do indivíduo e de sua entidade familiar, resguardando o direito fundamental à moradia frente aos direitos trabalhistas, uma vez que o direito à moradia possui natureza existencial, além de ser um direito social imprescindível para a pessoa humana, não podendo o direito ao crédito trabalhista se sobrepor sobre ele.

É, de fato, inegável que a moradia tem um papel essencial na vida de todos. Este direito envolve além da habitação em si, condições de qualidade de vida, de higiene e conforto, além de servir como privacidade familiar. Mas, por outro lado, nas execuções trabalhistas temos a figura do trabalhador no polo ativo, que sempre foi considerado, historicamente, a parte mais “frágil” do processo.

O trabalhador é assegurado por grandes princípios e direitos trabalhistas, como o direito à dignidade e a natureza alimentar que tem o crédito trabalhista, e é de conhecimento de todos que o alimento também possui caráter existencial, sendo um direito imprescindível à pessoa humana.

Neste caso, diante do grande conflito de direitos fundamentais e da dificuldade de encontrar solução adequada para direitos que se encontram na mesma hierarquia normativa como os acima citados, o princípio da proporcionalidade surge como um instrumento de ponderação de valores que colidem no caso concreto. Tal princípio não permite o esvaziamento absoluto de nenhum dos direitos acima citados, mas a aplicação daquele com maior peso frente ao outro, dada as peculiaridades apresentadas na situação e análise de cada caso.

Desta forma, há sim a possibilidade de penhora de um bem de família para satisfação de um crédito trabalhista, seja porque o bem de família passível de execução se enquadra em alguma das hipóteses de execuções à impenhorabilidade, previstas no art. 3º da Lei 8.009/90, ou desde que se aplique o princípio da proporcionalidade e seja feita uma análise minuciosa do caso concreto, pois nem sempre, o lado mais “fraco” é o devedor, e vice-versa.

É importante ressaltar que a aplicação da impenhorabilidade do bem de família por meio da Lei 8.009/90 não pode ser realizada por meio de mera subsunção legal, pois a chance de resultar em injustiças para alguma parte do processo é maior.

Assim, a solução encontrada é realmente a utilização do princípio da proporcionalidade aplicado ao caso concreto, ponderando a possibilidade de penhora do bem

de família com a natureza alimentar do crédito trabalhista, servindo como equilíbrio entre os direitos assegurados, em busca de uma solução coerente e justa, preservando-se, deste modo, o máximo de direitos e garantias constitucionais dos indivíduos.

## 10. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família.** São Paulo. revista dos tribunais, 2010. **Bem de Família com Comentários à Lei 8.009/90.** 5. ed. São Paulo: RT, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES, Leonardo Dias. **Direito Processual do Trabalho.** 4ª Edição. Editora Impetus, São Paulo, 2003.

BRAGA, Inayarah Guedes. **A (IM)PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.** 2014. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/6916> Acesso em: 23 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de Março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8009.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm) Acesso em: 12 de abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 12 de abr. 2022.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho.** PROCESSO: 0156600-98.2006.5.01.0062 – AP. Agravante/exequente: Alexandre Alves Muller. Agravados: Dantler distribuidora ltda., Weber Fernandes Quadra e Marco Aurelio Yazeji Cardoso. Desembargador: Ivan da Costa Alemão Ferreira. Disponível em: <https://bibliotecadigital.trt1.jus.br/jspui/bitstream/handle/1001/672055/015660098200650100>

[62-DOERJ-06-11-2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=digite%20aqui...](https://www.direito.org.br/jurisprudencia/62-DOERJ-06-11-2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y&#search=digite%20aqui...) Acesso em: 23 jun. 2022.

**BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho.** PROCESSO Nº 0130800-89.2005.5.03.0113 (AP). Agravante: FRANCISCO PEREIRA DE MENDONCA. Agravados: LUCIA HELENA CORREA, HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA, LUIZ CARLOS ISSA, OLGA MENE. Desembargador: Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-justica-do-trabalho-reconhece-que-impenhorabilidade-do-bem-de-familia-e-materia-de-ordem-publica-e-nao-sofre-efeitos-da-preclusao> Acesso em: 23 jun. 2022.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.** PROCESSO Nº TST-RR-130300-69.2007.5.04.0551. Recorrente: RONALDO CARLOS SALVADOR RIBEIRO E OUTRA. Recorridos: MAIRTON DE ARO SANCHES, CITROFOODS INTERNATIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI E OUTROS, ISAÚ - INDÚSTRIA DE SUCOS ALTO URUGUAI, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E P. S ASSESSORIA TÉCNICA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S. Relator: DELAÍDE MIRANDA ARANTES Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/retirada-penhora-de-bem-de-familia-que-nao-era-residencia-dos-proprietarios> Acesso em: 23 jun. 2022.

**BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho.** PROCESSO Nº RO-1001862-85.2015.5.02.0000. Recorrente: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Recorridos: SIMONE NUNES BASTOS, FOX INFORMÁTICA COMERCIAL LTDA., JOSÉ OZIRES DE MORAES e MARCELO ANDRÉ ALONSO. Relator: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tst-acordao-imovel-penhora.pdf> Acesso em: 23 jun. 2022.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário 1307334. Recorrente: JOSE FERNANDO NEUBERN. Recorrido: RENATO GILDO PRIMAZZI JUNIOR ASSESSORIA COMERCIAL – EPP. Relator: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6087183> Acesso em: 23 jun. 2022.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.** Recurso Especial Nº 1.792.265 - SP (2018/0317074-1). Recorrente: MARCELO CARLOS DE FREITAS. Recorrido: CICERO

CARLOS BERTO. Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07022022-Imovel-unico-adquirido-no-curso-da-execucao-pode-ser-considerado-bem-de-familia-impenhoravel.aspx>  
Acesso em: 23 jun. 2022.

CARVALHO, Dias Messias de. **Direito das Famílias**. São Paulo. Saraiva. 2018. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=wdJiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 18 mai. 2022.

COSTA, Jessica Chaves. **Sobre a (im)penhorabilidade do bem de família na execução trabalhista**. 2014. 42 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5089/3/jessicachavescosta.pdf> Acesso em: 23 maio 2022.

CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Editora RT, 2009.

DUARTE, Guido Arrien. **A evolução histórica do bem de família e a sua disciplina no ordenamento jurídico brasileiro** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 dez 2014, 04:00. Disponivel em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/42588/a-evolucao-historica-do-bem-de-familia-e-a-sua-disciplina-no-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 02 jun 2022.

FUHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Resumo de Direito Civil**. 33 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2006.

GIORDANI, Francisco Alberto de Motta Peixoto. **A aplicação da Lei 8.009/90 na Justiça do Trabalho**. Disponível em: [http://www.apej.com.br/artigos\\_doutrina\\_fampg\\_01.asp](http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_fampg_01.asp) Acesso em: 08.jun.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 6º v. p. 596-597.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6<sup>a</sup> Ed. São Paulo. Martins Fontes, 1998.

LOBO, Paulo Luiz. **Famílias**. 4<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Manoel Inácio Carvalho de. **Doutrina e prática das obrigações**. 4<sup>a</sup>. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1956, V. I.

MENESES, Fabrício Cardoso de. **Perspectivas acerca das exceções à impenhorabilidade do bem de família legal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4332, 12 mai. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33062> Acesso em: 22 jun. 2022.

NERY, Nelson Júnior. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7<sup>a</sup> Ed. Ed RT – 2002, p. 161.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Impenhorabilidade de bens análise com vistas à efetiva tutela jurisdicional**. São Paulo: Método, 2005.

OLIVEIRA, Geovanna Mendes. **BEM DE FAMÍLIA: impenhorabilidade**. 2018. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/589/1/Monografia%20%20Geovanna%20Mendes.pdf> Acesso em: 23 maio 2022.

PAULA, Alexandre Sturion. **Evolução Histórica da Execução**. Disponível em: <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/02/02/2008> Acesso em: 05 jul. 2022.

PAULSEN, Anna. **O bem de família voluntário e legal: semelhanças e diferenças**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 9, nº 505. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/1934/o-bemfamilia-voluntario-legal-semelhancas-diferencias> Acesso em 08 jul. 2022.

PROENÇA, Bárbara Guedert. **Impenhorabilidade de bem de família tem exceções**. 25 de Setembro de 2018. Disponível em: <http://guedert.adv.br/impenhorabilidade-de-bem-de-familia-tem-excecoes/> Acesso em 14 de Abril de 2022.

SANTOS, Marcione Pereira dos. Bem de Família: Voluntário e legal, São Paulo: Saraiva, 2003.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho** - 7<sup>a</sup> Ed. 2014, Processo do Trabalho - Vol. 16. SANDER, Tatiane.. **Do Bem de Família**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, nº 134. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-civil-familia-e-sucessoes/682/do-bem-familia> Acesso em 14 jul. 2022.

SILVA, Thiago Roberto Magno. **A INCONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO.** 2019. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unilavras, Lavras, 2019. Disponível em: <http://dspace.unilavras.edu.br/bitstream/123456789/262/1/TCC%20Thiago%20Roberto.pdf> Acesso em: 23 maio 2022.

SIMÃO, Mariana Marques. Bem de Família: **Aspectos de uma Instituição Fundamental para a Existência da Sociedade.** In: **Cairu**, Araçatuba, 2008. Disponível em: <http://docplayer.com.br/212395-Bem-de-familia-aspectos-de-uma-instituicao-fundamental-para-a-existencia-da-sociedade.html> Acesso em 11 abr. 2022..

SOUZA, Sylvio Capanema. **O bem de família no novo código civil.** Coletânea de Textos CEPAD. Ed. Espaço Jurídico. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/3578100/bem-familia> Acesso em: 25 de março de 2022.